



PROCESSO Nº 4.319/2022-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel urbano para funcionamento do acolhimento provisório para pessoa adulta em situação de rua - acolhimento POP.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

LOCADORA: PÂMELLA VALENTE JADJISKI (CPF nº 018.334.822-20), representado por A K C SANTIS IMOBILIÁRIA (CNPJ nº 23.097.836/0001-51)

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

RECURSO: Erários municipal e federal.

PARECER Nº 197/2023-CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor da locação por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do pedido do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e a Sra. **PAMELA VALENTE JADJISKI**, representada pela imobiliária **A K C SANTIS IMOBILIÁRIA**, visando a continuidade da locação de imóvel urbano para funcionamento do acolhimento provisório para pessoa adulta em situação de rua, no Município de Marabá/PA, conforme os termos constantes no **Processo nº 4.319/2022-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991, bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo IPC** (Índice de Preços ao Consumidor) - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.



O processo em epígrafe encontra-se autuado, contendo ao tempo desta apreciação 196 (cento e noventa e seis) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 168/2022-SEASPAC (fls. 159-160), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 28/02/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 184-189 e 190-195/cópia), assinado eletronicamente em 01/03/2023, constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, posicionando-se de forma favorável à prorrogação pleiteada pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste no valor mensal

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo nº 4.319/2022-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 168/2022-SEASPAC/PMM (fls. 132-135), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC e a Sr. Pâmella Valente Jadjiski, representada pela pessoa jurídica A K C SANTIS IMOBILIÁRIA, sendo assinado em 15/03/2022, com um valor total de **R\$ 58.800,00** (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) e vigência estipulada em **12 (doze) meses**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (locatária) apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

As informações resumidas inerentes ao Contrato e suas alterações constam abaixo relacionadas na Tabela 1:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 168/2022-SEASPAC Assinado em: 15/03/2022 (Fls. 133-135)	-	12 meses 15/03/2022 a 15/03/2023	Mensal: R\$ 4.900,00 Anual: R\$ 58.800,00	2022-PROGEM (fls. 108-110)
Minuta 1º Termo Aditivo (Fls. 159-160)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 16/03/2023 a 16/03/2024	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária em aprox. 4,61822% - IPC-FGV (jan/2023) = +226,29/mês	2023-PROGEM (fls. 184-189)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
			Reflexo Financeiro (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (R\$ 226,29 x 12 meses) = +R\$ 2.715,48/ano Valores atualizados Mensal: R\$ 5.126,29 Anual: R\$ 61.515,48	

Tabela 1 - Resumo dos atos e referentes ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC oriundo do Processo nº 4.319/2022-PM. PM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos, bem como atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos a notificação do resultado do procedimento com assinatura, pela autoridade competente, do Termo de Ratificação e Homologação em 09/03/2021 (fl. 124), bem como a correspondente divulgação do seu extrato em 10/03/2022 no Diário dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2948 (fl. 125) e no Diário Oficial da União - DOU nº 47 (fls. 126). Realizada ainda a inserção dos dados e arquivo do referido extrato do Termo de Ratificação e Homologação no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 128-129).

Ademais, consta do bojo processual a comprovação de publicidade da avença original feita em 16/03/2022 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.894 (fl. 137) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 2952 (fl. 138) e em 17/03/2022, no Diário Oficial da União - DOU nº 52 (fl. 136). Depreende-se dos autos que as informações, bem como o arquivo digital (PDF) referente a tal contrato foram inseridos no Mural de Licitações do TCM/PA (fl. 140) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fl. 141).

Observados, dessa forma, todos os preceitos de publicidade a que fazem menção a Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual pretendida, bem como a análise da documentação necessária ao ajustamento em tela.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



3.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a renovação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade até **16 de março de 2024**, uma vez que a vigência atual se encerra em 15/03/2023 e a nova vigência deve iniciar-se no dia subsequente, de modo a evitar a sobreposição de termos válidos. Ademais, para que não haja solução de continuidade, os aditivos devem ser firmados dentro do prazo de vigência, evitando a locação sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento, ensejando a formalização do 1º Termo Aditivo até a data limite de 15/03/2023, procedendo também com a assinatura eletrônica do acordo, para o que recomendamos a devida atenção.



Observa-se que a avença original prevê em sua **Cláusula Primeira** (fl. 133), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

3.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

O reajustamento em sentido estrito, como espécie de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensado as formalidades exigidas para o aditivo.

De todo modo, o valor do aluguel, para fins de reajuste, nos termos da Cláusula Segunda do Contrato nº 168/2022-SEASPAC/PMM (fl. 133), deverá ser alterado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta) e anualidade².

Quanto ao pressuposto data-base, nos termos do art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.192/2001, esta deve ser a **data da apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, a proposta pela locadora foi apresentada em 04/02/2022, assim, observada a anualidade, deve ser utilizado, para fins de reajustamento, a variação no período de 12 (doze) meses (fev/2022 a fev/2023), sendo mensurado pelo índice acumulado de fevereiro de 2022 a janeiro de 2023, que, conforme memória de cálculo em anexo, representa uma correção percentual de 4,61822% (quatro inteiros e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e dois centésimos de milésimos por cento).

² Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1 para o reajustamento *stricto sensu* pelo índice contratual, com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 226,29** (duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) em cada parcela a ser paga à locadora. Assim, o valor total atualizado da avença nº 168/2022-SEASPAC resultará na importância mensal de **R\$ 5.126,29** (cinco mil, cento e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) e anual de **R\$ 61.515,48** (sessenta e um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, avaliou a conveniência e oportunidade do aditamento e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditamento mediante Termo de Autorização, que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, atendendo assim ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 (fl. 145).

A dilação contratual buscada está justificada pela titular da SEASPAC (fl. 147), e decorre da necessidade de continuidade do serviço de acolhimento, bem como ressalta a boa localização e estrutura física do imóvel, estando apto a receber as pessoas em situação de rua, uma vez já dispor de toda infraestrutura instalada pela secretaria para o funcionamento do POP.

Da minuta do aditivo contratual (fls. 159-160), destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Sexta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Nesse sentido, temos que a vantajosidade da presente alteração resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive o valor pago ao particular para justa remuneração da locação – considerando que o acréscimo de valor é fruto de mero reajustamento por índice inflacionário previsto contratualmente -, além da economicidade pela permanência no mesmo local já adequado às necessidades da SEASPAC, mantendo-se a referência de localização da prestação do serviço social em questão, a fim de que não haja interrupção ou suspensão do acolhimento da população carente.

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20221003002 (fl. 161).

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 146) na qual a titular da SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2023, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Nesta esteira, procedeu-se a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social para o exercício financeiro 2023 (fls. 149-158), bem como do Parecer Orçamentário nº 202/2023-SEPLAN (fl. 183), referente ao ano corrente, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0013.2.068 – Manutenção das Ações de Proteção Social Média e Alta;
Complexidade – PSE;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Subelemento – 3.3.90.39.10 – Locação de Imóvel

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a renovação da contratação e os recursos alocados para tal no orçamento do requisitante, uma vez que o elemento acima apontado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com o aditamento.

Por fim, consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora Sra. Maria Ariane da Silva Alves (fl. 148), designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato em epígrafe.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de atividades precípuas da SEASPAC e prestação de serviço relevante no âmbito das políticas sociais do município.

3.4 Da Propriedade do Imóvel

Em relação ao bem, não obstante já seja objeto de locação pela Administração, por oportunidade do aditivo em tela, cumpre-nos a análise e manifestação em relação a sua propriedade face aos reflexos em relação a regularidade fiscal da locadora.

Neste sentido, nos termos da legislação civil (artigos 1.225, 1.227 e 1.245 do Código Civil), a propriedade não está comprovada nos autos, pois, obrigatoriamente, esta somente se prova com o registro, sendo obrigação do proprietário a prática de atos destinados a regularização do vínculo com o bem, conforme arts. 167 e 169 da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos e, no presente, a averbação na matrícula do imóvel dos contratos de compra e venda (fl. 40-41v) testifica o devido recolhimento do imposto municipal referente a transmissão do bem.

Assim, em que pese a locação poder ser formalizada por quem seja mero possuidor da coisa, uma vez que se transmite tão somente a posse do bem, faz-se necessário a apresentação de Certidão



de Registro do Imóvel (CRI) devidamente averbada em nome da Sra. PÂMELLA VALENTE JADJISKI, para regular instrução processual.

Este Controle Interno percebe a necessidade e importância de atender a população carente que necessita deste local de acolhimento. De outro modo, situações como a em tela merecem destaque e apreciação pela Administração, pelo que reiteramos ser prudente a averiguação, **oportunamente**, da situação de propriedade do imóvel conforme a legislação albergada.

Mister ressaltar que essas providências se revestem de natureza acauteladora para o Poder Público, que não pode (ou não deve) entabular e formalizar negócio jurídico sem razoável ateste de segurança jurídica.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante do bojo processual de regularidade fiscal e trabalhista da locadora, Sra. **PÂMELLA VALENTE JADJISKI** (CPF nº 018.334.822-20) e sua representante **A K C SANTIS IMOBILIÁRIA** (CNPJ nº 23.097.836/0001-51), com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos (fls. 163-182), atestamos como comprovada.

Ressaltamos, todavia, que ausente a Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal em favor da locatária, esta foi providenciada por este Controle Interno e segue anexa ao presente parecer.

Noutro giro, devido ao lapso temporal percorrido pelo trâmite processual até esta análise, a Certidão de Regularidade do FGTS (fl. 180) teve validade expirada, ensejando a devida cautela para que seja ratificada em momento anterior a celebração contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993:



Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A celebração do presente aditivo até 15/03/2023, com a consequente prorrogação da vigência de 16/03/2023 a 16/03/2024, conforme apontamentos constantes do tópico 3.1 desta análise.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendida a recomendação acima, bem como dada a devida atenção aos apontamentos relativos a propriedade do imóvel – oportunamente -, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer deste exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC**, referente à **dilação do prazo de vigência**



contratual por 12 (doze) meses e ao reajustamento de valor da locação, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 4.319/2022-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 14 de março de 2023.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC, para dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do **Processo nº 4.319/2022-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *locação de imóvel localizado na zona urbana, destinado para funcionamento do acolhimento provisório para pessoa adulta em situação de rua, no Município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 14 de março de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP